Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.324 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :CARI CHRYSSO CONFECÇÃO DE BOLSAS E

ACESSÓRIOS LTDA. - ME

RECTE.(S) :CARICLIA MONICA VOURIS CHRYSSOPOULOS

ARTER

ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA

RECDO.(A/S) :SIMONE KELMAN

ADV.(A/S) :FERNANDO CAMPOS SCAFF

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Ao exame dos autos, constato que na peça recursal não há indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo extraordinário, pelo que incide o óbice da Súmula/STF nº 284, segundo a qual "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nestes termos, cito o AI 720.930-AgR/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 18.12.2009; e o AI 729.278-ED/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 07.8.2009, dentre os quais transcrevo a seguinte ementa:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Supremo Tribunal Federal

ARE 920324 / SP

- 2. Ausência de indicação, na petição do apelo extremo, do dispositivo autorizador do recurso (art. 102, inciso e alínea). Art. 321 do RISTF. Incidência da Súmula STF nº 284. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental improvido".

Ademais, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR

Supremo Tribunal Federal

ARE 920324 / SP

PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora